



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 115/2022/DELTA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0036.432843/2021-05

OBJETO: Aquisição de equipamento/material permanente, visando atender as necessidades do CEMETRON/SESAU, CNES nº 2493853, localizado na cidade de Porto Velho/RO.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e equipe, designada por meio da **Portaria nº 73/GAB/SUPEL, publicada no DOE na data 18 de Julho de 2023**, em atenção as **INTENÇÕES DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostas pelas empresas **OPUSPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (0040298990)** e **SISNAC PRODUTOS PARA SAUDE LTDA (0040299129)**, **no item 15**, já qualificadas nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A Lei do Pregão (10.520/2002) em homenagem ao princípio da garantia recursal em âmbito administrativo, estabelece que após declarar o licitante vencedor poderá os demais licitantes manifestar imediatamente a sua intenção de apresentar recurso, quando deverá apresentar as razões recursais no prazo de três dias, sendo que a falta de manifestação do interesse de recorrer no momento oportuno, acarretará a preclusão do seu direito. *In verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

O Decreto Estadual nº 26.182/2021, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão na forma eletrônica no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia em atendimento as regras da Lei 10.520/2002 também consagra as regras para a interposição de recurso. Senão vejamos:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias, contado da data final do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput importará na decadência desse direito e, o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados

Dito isto, em juízo de admissibilidade, consta-se que foram preenchido todos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Ademais, tendo sido enviadas a argumentação pela licitante em tempo hábil, via sistema Compras, portanto, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, Art. 44, §1º, § 2º, § 3º, § 4º, a Pregoeira recebe e conhece a intenção interposta, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerada **TEMPESTIVA** e encaminhada **POR MEIO ADEQUADO**.

II – DA LITERALIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E DAS RAZÕES RECURSAIS

Na data e horário aprazados no aviso de continuidade do Certame (data 19/07/2023 às 10h00 - DF e às 09h00 - RO), esta Pregoeira, finalizou regularmente a sessão eletrônica, via Compras.gov.br, realizando todos os procedimentos necessários e suficientes para promover a disputa eletrônica entre os participantes; em ato contínuo, foram realizados todos os procedimentos previstos na legislação e no ato convocatório (e seus apêndices) no sentido de processamento das fases de julgamento, de habilitação das empresas e adjudicação do objeto da licitação.

Divulgado o resultado do certame, nesta mesma data, houveram os registros das intenções de recursos via Compras.gov.br. Na oportunidade as empresas motivaram as intenções alegando, em síntese, o seguinte:

OPUSPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - Sr. Pregoeiro manifestamos nossa intenção de recurso contra a classificação da empresa vencedora do item 15, pois a mesma ofertou equipamento que não atende o solicitado em edital, como não possui sistema semi-automático para kits, entre outros, conforme comprovaremos nos autos.

SISNAC PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - Registramos intenção de recurso, pois não concordamos com os motivos de nossa desclassificação, assim como o equipamento ofertado pela arrematante, não atende ao que é solicitado em edital, conforme comprovaremos na peça recursal.

Atendido aos pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse de agir e motivação, foi concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais.

Em sede recursal, as recorrentes retromencionadas, apresentaram os motivos que fundamentaram suas intenções, em síntese, eis o teor:

A empresa **OPUSPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**, vem apresentar recurso administrativo para o **ITEM 15**, contra a classificação da empresa **MEA MODUL LTDA**, diante dos fatos e razões aduzidos neste documento.

(..)

DA INTENÇÃO DE RECURSO:

Sr. Pregoeiro manifestamos nossa intenção de recurso contra a classificação da empresa vencedora do item 15, pois a mesma ofertou equipamento que não atende o solicitado em edital, como não possui sistema semiautomático para kits, entre outros, conforme comprovaremos nos autos.

DOS FATOS

Senhores, informamos que não concordamos com a classificação da empresa **MEA MODUL**, para o item 15, visto que, conforme informado em nossa intenção de recurso, o modelo ofertado MU2000 e MU0400, não atende a integralidade das especificações técnicas do edital, conforme comprovaremos nos autos, devendo portanto, ser desclassificada para o item em questão.

Desta forma, viabilizando o perfeito entendimento deste documento, disponibilizamos abaixo a especificação técnica exigida em edital.

ITEM 15 - Sistema para unitarizar e identificar medicamentos (ampolas, blister individuais, frasco ampolas, kits). Com processo de embalagem, selagem, rotulagem automático e individual para ampolas, blisters cortados para comprimidos, frasco ampolas e manual e semi-automático para kits. Estrutura do equipamento em alumínio, aço inoxidável ou aço carbono com tratamento anti-oxidante, com gabinete de controle elétrico com chave, com quatro rodízios sendo 2 com trava e 2 sem trava. Tubo de descida em aço inoxidável. Duas bandejas, uma para alimentações e outra para recepção de medicamentos unitarizados. Sistema de Corte das Embalagens: Sistema de embalagem hermético ou vedado; com definição do tamanho da embalagem no painel da máquina. Sistema de segurança que evite quebra de produtos. Capacidade do Sistema: Identificar medicamentos com impressão através de código de barra ou datamatrix (preconização Anvisa); e/ou Identificar diferentes tipos de medicamentos como termolábeis, psicotrópicos, fotos sensíveis, potencialmente perigosos, especiais, etc; incluir instruções de administração, reconstituição e diluição: endovenoso, intramuscular, parental, diluição obrigatória, tempo mínima de administração, através de imagens impressas nas embalagens; Dar suporte à rastreabilidade; Sistema operativo da Impressora com licença sem custo adicional, pela vida útil do equipamento. Software com programa para interface com o sistema de gestão, apto para receber arquivos ponto e vírgula e arquivos de texto; Arquivos com desenhos das principais formas de administração e textos complementares. Alimentadores do tipo: Discos, para atender no mínimo dois tamanhos de blisters e ampolas a partir de 0,5 OU esteira que atenda minimamente o mesmo quantitativo de medicamentos; alimentador de ampolas e frasco ampolas com autonomia de abastecimento mínimo de 100 ampolas e frasco ampolas.

Insumos para no mínimo 100 mil unitarizações. As embalagens deverão receber impressão de alta qualidade, e capazes de receber informações impressas e de alta durabilidade, resistentes à manipulação pelo suor dos dedos, contato com água e/ou tempo de estocagem. O sistema deve permitir expansão e integração futura com alimentador de comprimido, corte automático de blister e impressão direto na forma farmacêutica. Alimentação elétrica a ser definida pela entidade solicitante

DAS RAZÕES

Senhores, a divergência entre as especificações solicitadas no edital e as características do modelo apresentado pela licitante representam uma infração às exigências previstas no edital, uma vez que a licitante MEA MODUL não atenderá a integralidade dos requisitos mínimos para o adequado funcionamento do equipamento, e atendimento à finalidade pretendida.

Apresentamos abaixo os pontos referentes às características em desatendimento ao processo licitatório pela concorrente.

PONTO 1 - “semi-automático para kits.”

Ao analisarmos o termo de referência do edital, verificamos que é requerido um equipamento "semi-automático para kits".

No exame da proposta comercial apresentada pela empresa MEA Modul, constatamos que eles enfatizam na página 1 primeiro parágrafo que seus kits são confeccionados manualmente e a informação está clara e bem definida na proposta da licitante.

A função de confecção semiautomática para confecção de kits é utilizada principalmente para a unitarização de medicamentos principal, seus diluentes e outras formas de composição.

PONTO 2 - “definição do tamanho da embalagem no painel da máquina”

O equipamento MU2000 apresenta algumas limitações prejudiciais à usabilidade dos operadores como a ausência de “definição” do tamanho das embalagens no painel da máquina, sendo obrigatório digitar essas informações de medidas manualmente, conforme pode ser visto no vídeo abaixo: <https://www.youtube.com/watch?v=fyDfZkXK1rI> O vídeo é do site da própria fabricante que pode ser retirado do ar. Informamos, ainda, que na página 5 da proposta de preços da Empresa Mea Modul possui uma tabela com os três tamanhos de formato de embalagens e os dizeres “A SER DEFINIDO NO PAINEL DA MÁQUINA”, sendo assim fica comprovado que o tamanho não está definido conforme solicitado edital conforme imagem comprova imagem abaixo: <https://drive.google.com/drive/u/0/folders/1PmJjeF72H6UeGbZE4gCoQYAq2MN3W2eY> A definição do tamanho da embalagem no painel da máquina dispõe de recursos de auto ajuste e calibração, sem este ajuste pré definido o operador é obrigado a ajustar a embalagem no ponto de impressão correto, através de um processo manual que envolve tentativa e erro. Cabe destacar que cada erro no ajuste manual pode resultar no desperdício de embalagens, e é comum que o operador precise realizar de 3 a 4 tentativas antes de obter um ajuste correto. Essa situação pode acarretar o desperdício de mais de 15 embalagens por tentativa, o que representa uma perda considerável no nível de eficiência do equipamento e no uso das embalagens no vídeo abaixo se pode ver sendo realizado o ajuste manual e os erros de impressão com a descentralização da impressão das informações <https://www.youtube.com/watch?v=fyDfZkXK1rI>.

PONTO 3 - “Embalagens Herméticas”

A empresa Mea Modul informa que o ato de selar a embalagem é hermético e não a embalagem depois de finalizada.

Com relação à proposta comercial apresentada pela empresa MEA Modul, é importante destacar que a mesma informa que o ato de selar a embalagem é realizado de forma hermética. Todavia, ressalta-se que tal hermeticidade não se estende à embalagem após a finalização do processo.

DA ANÁLISE FINAL

Gostaríamos de ressaltar a importância de esclarecer que nosso objetivo nunca foi frustrar ou tumultuar o processo licitatório, mas sim garantir que o arremate causado por uma empresa que atenda integralmente aos requisitos estipulados no edital, assegurando, assim, uma participação justa e em conformidade com as Leis e Decretos de Licitação que regem tais procedimentos.

É de suma importância ressaltar que, embora a empresa arrematante tenha apresentado o menor preço, é fundamental que sua proposta e documentos de habilitação atendam a todos os requisitos do edital, garantindo uma competição justa e equitativa. Portanto, é imprescindível revisar a decisão de aceitação da empresa MEA MODUL LTDA, uma vez que nem todos os requisitos estabelecidos no edital foram cumpridos.

DOS PEDIDOS FINAIS

Em virtude das argumentações e comprovações incontestáveis aprovadas, solicitamos a esta respeitável organização a desclassificação da empresa MEA MODUL LTDA no ITEM 15, pelo não atendimento do descritivo solicitado em edital, a fim de que o processo em questão se produza de maneira correta, refletindo a imparcialidade na administração da licitação, em compliance com os princípios mantidos pela Lei de Licitações e Contratos.

Nestes Termos,

Pede deferimento

A empresa **SISNAC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, vem, mui respeitosamente, à vossa presença, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra as decisões que decretaram a desclassificação da sua proposta, bem como a classificação, a habilitação e a vitória da proposta da empresa **MEA MODUL LTDA**, no **item 15** do presente certame, com fundamento nos itens 14.1 e 14.2 do Edital respectivo, o que o faz pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

(...)

DOS FATOS

A nossa empresa, ora recorrente, participa regularmente do processo de Edital de Pregão Eletrônico nº 115/2022/DELTA/SUPEL/RO – Processo Administrativo nº 0036.432843/2021-05, desta Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO.

Durante a fase de lances, ofertamos a proposta mais vantajosa para o item 15 – Máquina Unitarizadora de Medicamentos, proposta nossa que foi desclassificada sob o fundamento de que “O edital é claro ao apontar que “o sistema deve permitir expansão e integração futura com alimentador de comprimido, corte automático de blister e impressão direto na forma farmacêutica”, a “expansão e integração futura” se refere a aquisição de um novo módulo do equipamento que possibilite a realização de novas funções” e que “Tratando-se de uma solicitação futura, de prazo incerto, no futuro teremos o acessório disponível para o órgão solicitante, caso este entenda devido adquirir” e “Assim, a proposta da licitante NÃO atende à exigência editalícia.”

Ocorre que, conforme adiante demonstraremos, a nossa proposta atendeu integralmente ao Edital e, por outro lado, a proposta da empresa Licitante MEA MODUL LTDA não cumpriu com as exigências editalícias e não se desincumbiu em comprovar o cumprimento às especificações técnicas exigidas pelo instrumento convocatório.

É o breve relatório. Passamos a recorrer.

DO MÉRITO

Com relação à desclassificação da nossa proposta para o item 15, temos a expor que, como é solicitado em Edital: “O sistema deve permitir expansão e integração futura com alimentador de comprimido, corte automático de blister e impressão direto na forma farmacêutica.” (grifo nosso) Assim, como textual e expressamente mencionado na contrarrazão, nosso equipamento permite a expansão futura e, FUTURO, refere-se a algo que ainda está por vir, em um período indeterminado, podendo ser próximo ou não, e neste caso foi solicitado apenas que o equipamento permita a expansão ou integração futura, e nosso equipamento permite sim essa integração.

Devemos seguir o que Edital está solicitando, e não interpretar da forma que achamos melhor. As expansões estão em produção, porém não podemos divulgar, existe a Proteção e o Segredo Industrial, e as questões de cópias por parte da concorrência.

Ou seja, a solicitação diz respeito a um acessório futuro, não solicitando/obrigando sua oferta e entrega imediata, neste certame.

Trata-se de um acessório que está sendo desenvolvido por nossa empresa e devido a questões comerciais e jurídicas (sigilo industrial e evitar cópias indevidas), não temos a obrigação de divulgar em nosso site, em feiras ou qualquer outro lugar. Tratando-se de uma solicitação futura, de prazo incerto, no futuro teremos o acessório disponível para o órgão solicitante, caso este entenda devido adquirir.

A nossa empresa produz a maior linha de solução para unitarização do mercado e conta com vários lançamentos de produtos e serviços com soluções inovadoras, contando com um departamento de Projetos e Desenvolvimento para atender nossos clientes.

O próprio texto editalício expressamente pronuncia que esses itens serão adquiridos no futuro, oportunamente, e que, nesse ínterim, o equipamento ora licitado, agora, só deve permitir essa expansão e integração. Logo, em não sendo uma exigência mínima do Edital, a ausência da oferta desses itens não pode ser motivo ensejador da desclassificação da proposta da nossa empresa e sequer pode ser considerado como “diferencial” para a classificação e vitória da proposta de outras empresas, visto o critério de julgamento ser objetivo e vinculado ao que apregea o Edital de Licitação.

Já com relação à classificação, à habilitação e à vitória da proposta da empresa MEA MODUL LTDA, temos a expor o seguinte:

Podemos observar que na proposta da empresa MEA MODUL LTDA, é mencionado apenas uma opção de unitarização de Kits, o modo manual, não possuindo o modo semiautomático. Contradizendo, assim, à solicitação feita no instrumento editalício, onde é solicitado da seguinte forma: “Com processo de embalagem, selagem, rotulagem automático e individual para ampolas, blisters cortados para comprimidos, frasco ampolas e manual e semiautomático para kits.” Podemos ver a definição e diferença entre ambos, na própria decisão do Pregoeiro referente ao recurso da empresa OPUSPAC:

“MANUAL: os colaboradores realizarão de forma direta TODAS as atividades de acordo com as especificações técnicas do produto.

SEMIAUTOMÁTICA: os colaboradores realizarão de forma direta PARTE das atividades de acordo com as especificações técnicas do produto.

AUTOMÁTICA: os colaboradores realizarão de forma indireta as atividades de acordo com as especificações técnicas do produto (no caso em apreço, realizariam apenas o abastecimento do equipamento com os insumos);”

Outra solicitação que não é atendida pela empresa MEA MODUL LTDA, que não localizamos na proposta desta: “Duas bandejas, uma para alimentações e outra para recepção de medicamentos unitarizados.”

Assim, e novamente desconsiderando-se os aspectos meramente subjetivos e até mentirosos da recorrente, o nosso equipamento e a nossa proposta atendem integralmente ao Edital, aos Princípios da Impessoalidade, da Moralidade, do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto e ao mais que dos autos consta, considerando que o nosso equipamento atende a todas as exigências do Edital e que a proposta da empresa Licitante MEA MODUL LTDA não cumpriu com as exigências editalícias, requer-se:

a) Seja o presente recurso recebido no seus efeitos devolutivo e suspensivo, devidamente conhecido, analisado e, no mérito, julgado totalmente procedente, para o fim de ser reconsideradas as decisões que decretaram a desclassificação da proposta da nossa empresa SISNAC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, bem como a classificação, a habilitação e a vitória da proposta da empresa MEA MODUL LTDA, no presente Pregão Eletrônico nº 115/2022/DELTA/SUPEL/RO – Processo Administrativo nº 0036.432843/2021-05, desta Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO;

b) Nos termos do §4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, requer-se que este Pregoeiro e sua Equipe de Apoio reconsiderem as suas decisões e, não o fazendo, que façam subir o processo à autoridade superior competente, com a devida instrução, para que esta as retifique integralmente; e

c) Por fim, requer-se seja dado prosseguimento ao certame, nos termos do Edital, adjudicando-se à Licitante SISNAC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., ora recorrente, o objeto do item 15 do Pregão Eletrônico nº 115/2022/DELTA/SUPEL/RO – Processo Administrativo nº 0036.432843/2021-05, desta Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, homologando-se todo o procedimento;

d) Alternativamente, seja revogado ou anulado o presente processo de Pregão Eletrônico nº 115/2022/DELTA/SUPEL/RO – Processo Administrativo nº 0036.432843/2021-05, desta Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, iniciando-se novo processo administrativo escoimado de exigências que esta Administração repute inadequadas, desarrazoadas ou desproporcionais.

Termos em que, pedimos e esperamos por Deferimento.

III – DAS CONTRARRAZÕES

A **MEA MODUL LTDA**, vem interpor CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS, em disposição no item 15 do presente certame, com fundamento nos itens 14.1 e 14.2 do Edital respectivo, o que o faz pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

(..)

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de contrarrazões aos recursos relativos ao Pregão Eletrônico nº 115/2022, processo administrativo nº 0036.432843/2021-05, que foi realizado pela SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DE RONDÔNIA – SUPEL/RO.

Tendo sido recursada pelas empresas OPUSPAC e SISNACMED a respeito de um suposto “não atendimento” aos termos deste edital, vimos contrarrazoar e esclarecer tais pontos, conforme segue: Sobre a alimentação de Kits é mencionado pelas requerentes “Podemos observar que na proposta da empresa MEA MODUL LTDA, é mencionado apenas uma opção de unitarização de Kits, o modo manual, não possuindo o modo semiautomático.

Contradizendo, assim, à solicitação feita no instrumento editalício, onde é solicitado da seguinte forma: “Com processo de embalagem, selagem, rotulagem automático e individual para ampolas, blisters cortados para comprimidos, frasco ampolas e manual e semiautomático para kits.” A este respeito, vimos esclarecer que os kits podem perfeitamente ser confeccionados através dos discos de alimentação mencionados em nossa proposta. Isso pode ser provado através de vídeos com o funcionamento destes discos, que foram disponibilizados através do link mencionado abaixo para a visualização deste órgão e para as licitantes concorrentes. O vídeo abaixo demonstra a operação de kits de ampolas, sendo possível realizar também kits em discos com diâmetros maiores, que acompanham o equipamento como parte operação. Link de compartilhamento Google Drive: https://drive.google.com/file/d/1-mVaHibLWBN5U_JviPJx07zKPjU2J9S4/view?usp=drive_link

Diferentemente da alegação da concorrente SISNACMED, que comprava em sua contrarrazão, na primeira fase deste certame,

que em seu equipamento só é possível realizar de forma manual. No entanto, no equipamento ofertado em nossa proposta, a alimentação através de discos só pode ser realizada a partir de instrumentos/acessórios em medidas que possibilitem o encaixe destes kits, permitindo então a semiautomação da operação, sendo estes os discos de alimentação, apresentados nas páginas 3 e 4 de nossa proposta.

Quanto a alegação da empresa OPUSPAC a respeito da definição do tamanho da embalagem em tela e de que nossas embalagens não são herméticas, vejamos que sem embasamento algum a licitante alega “A empresa Mea Modul informa que o ato de selar a embalagem é hermético e não a embalagem depois de finalizada. Com relação à proposta comercial apresentada pela empresa MEA Modul, é importante destacar que a mesma informa que o ato de selar a embalagem é realizado de forma hermética. Todavia, ressalta-se que tal hermeticidade não se estende à embalagem após a finalização do processo”.

Esta alegação é usada em todos os processos participados pela concorrente, que não participa ativamente dos lances e apenas se apresenta na fase de recursos para tumultuar e postergar o andamento certame, em nada comprovando tal alegação.

Fora ainda mencionado que nosso equipamento não possui a definição do tamanho da embalagem em tela. Vejamos que na página 5 de nossa proposta é demonstrado os modelos de formadores os quais possuem uma margem para a moldagem da embalagem. A Tabela onde são mencionados os tamanhos de formadores em pequeno, médio e grande, relaciona as medidas aproximadas de cada embalagem, visto que isso será definido pelo operador no momento da seleção em tela, conforme sua necessidade. Atualmente somos a empresa com menor custo benefício no mercado, isso porque nossos equipamentos têm, comprovadamente a maior velocidade em unitarizações gerando alta produtividade na operação; insumos para unitarização com o menor custo, visto que nossas embalagens não são pré-picotadas, ou seja, o operador determina e seu tamanho sendo este definido em tela, evitando assim o desperdício e maior nível de utilização das bobinas, diferente das demais concorrentes.

Ademais, não se pode ser acolhido um recurso da empresa SISNAC baseado em mero inconformismo ou da licitante OPUSPAC que não apresenta embasamento e concisão em suas alegações.

DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer desta d. comissão:

a) Dado o preenchimento dos requisitos essenciais aos recursos administrativos, incluindo a sua tempestividade, que sejam acolhidas estas contrarrazões ao recurso administrativo e passe-se a análise do mérito;

b) No mérito: que acolha todos os argumentos apresentados aqui pela recorrida os quais são suficientes para negar provimento aos recursos interpostos pelas recorrentes, devendo os seus argumentos serem inadmitidos; Nestes termos, pede deferimento.

IV – DO MÉRITO DO JULGAMENTO DO RECURSO

De plano, verifica-se que o debate recursal se dá em torno de questões técnicas. Analisando o processo em comento, verifica-se que o produto em tela fora devidamente analisado pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, quando da fase de julgamento e aceitação de propostas, por meio do seu setor técnico SESAU-CO, o qual, à época, concluiu que a proposta da recorrida atendia as exigências delimitadas na fase interna, afirmando por meio do Parecer nº 63/2023/SESAU-CO (0038021657) □□□□□□.

É cediço, que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Diante do fato apresentado pela recorrente na intenção de recurso, esta Pregoeira, em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, decidiu aceitar a intenção de recurso, vez que o informado no Parecer Técnico, naquele momento, divergia dos argumentos apresentados pelas recorrentes.

Outrossim, por se tratar de questões eminentemente técnicas, urge salientar que sentimos limitação para gerir a controvérsia, em especial por não termos no hall técnico, por conseguinte, visando resguardar a Administração e dirimir eventuais dúvidas acerca do produto ofertado, bem como dissipar qualquer inconsistência quanto a decisão a ser tomada, de forma a aproximar a verdade formal apresentada nos autos, perpassando pelo que o ato da classificação da proposta da recorrida, embora feito por esta pregoeira, contudo, foi baseado na análise técnica emitida pela unidade técnica da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, a qual informa que a empresa atende ao delineado na fase interna da licitação.

Com efeito, esta Pregoeira, remeteu (0040387201) os autos do processo administrativo para o Órgão de Origem, solicitando manifestação no sentido de que verificasse se assistiam ou não razões as empresas petionantes.

Em sede de recurso, ante a provocação recursal, a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, de forma a dirimir qualquer dúvida sobre as alegações da recorrente, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, através dos docs. (0039296611 - 0039296666 - 0039513784 - 0039513751), solicitou desta pregoeira que empreendesse diligências, a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo e concluiu que o produto ofertado pela recorrida atende as exigências editalícias, em síntese eis o teor:

Parecer nº 101/2023/SESAU-CO

INTRODUÇÃO

Trata-se o presente parecer da análise do Recurso Intenção e Peça - OPUSPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA (0040298990) e Recurso Intenção e Peça - SISNAC PRODUTOS PARA SAUDE LTDA (0040299129), em que as citadas empresas recorrem contra a classificação da empresa MEA MODUL LTDA vencedora do item 15.

A empresa recorrida apresentou Contrarrazões MEA MODUL LTDA (0040385832).

RECURSOS

As empresas recorrentes apresentaram os seguintes recursos sobre nesta fase do certame:

Recurso Intenção e Peça - OPUSPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA (0040298990)

PONTO 1 - “semi-automático para kits.”

Após analisarmos o termo de referência do edital, verificamos que é requerido um equipamento “semi-automático para kits”. No exame da proposta comercial apresentada pela empresa MEA Modul, constatamos que eles enfatizam na página 1 primeiro parágrafo que seus kits são confeccionados manualmente e a informação está clara e bem definida na proposta da licitante. A função de confecção semiautomática para confecção de kits é utilizada principalmente para a unitarização de medicamentos principal, seus diluentes e outras formas de composição.

PONTO 2 - “definição do tamanho da embalagem no painel da máquina”

O equipamento MU2000 apresenta algumas limitações prejudiciais à usabilidade dos operadores como a ausência de “definição” do tamanho das embalagens no painel da máquina, sendo obrigatório digitar essas informações de medidas manualmente, conforme pode ser visto no vídeo abaixo: <https://www.youtube.com/watch?v=fyDfZkXK1rI> O vídeo é do site da própria fabricante que pode ser retirado do ar. Informamos, ainda, que na página 5 da proposta de preços da Empresa Mea Modul possui uma tabela com os três tamanhos de formato de embalagens e os dizeres “A SER DEFINIDO NO PAINEL DA MÁQUINA”, sendo assim fica comprovado que o tamanho não está definido conforme solicitado edital conforme imagem comprova imagem abaixo: <https://drive.google.com/drive/u/0/folders/1PmJjeF72H6UeGbZE4gCoQYaq2MN3W2eY> A definição do tamanho da embalagem no painel da máquina dispõe de recursos de auto ajuste e calibração, sem este ajuste pré definido o operador é obrigado a ajustar a embalagem no ponto de impressão correto, através de um processo manual que envolve tentativa e erro. Cabe destacar que cada erro no ajuste manual pode resultar no desperdício de embalagens, e é comum que o operador precise realizar de 3 a 4 tentativas antes de obter um ajuste correto. Essa situação pode acarretar o desperdício de mais de 15 embalagens por tentativa, o que representa uma perda considerável no nível de eficiência do equipamento e no uso das embalagens no vídeo abaixo se pode ver sendo realizado o ajuste manual e os erros de impressão com a descentralização da impressão das informações <https://www.youtube.com/watch?v=fyDfZkXK1rI>

PONTO 3 - “Embalagens Herméticas”

A empresa Mea Modul informa que o ato de selar a embalagem é hermético e não a embalagem depois de finalizada. Com relação à proposta comercial apresentada pela empresa MEA Modul, é importante destacar que a mesma informa que o ato de selar a embalagem é realizado de forma hermética. Todavia, ressalta-se que tal hermeticidade não se estende à embalagem após a finalização do processo.

Recurso Intenção e Peça - SISNAC PRODUTOS PARA SAUDE LTDA (0040299129)

Com relação à desclassificação da nossa proposta para o item 15, temos a expor que, como é solicitado em Edital: “O sistema deve permitir expansão e integração futura com alimentador de comprimido, corte automático de blister e impressão direto na forma farmacêutica.” (grifo nosso) Assim, como textual e expressamente mencionado na contrarrazão, nosso equipamento permite a expansão futura e, FUTURO, refere-se a algo que ainda está por vir, em um período indeterminado, podendo ser próximo ou não, e neste caso foi solicitado apenas que o equipamento permita a expansão ou integração futura, e nosso equipamento permite sim essa integração. Devemos seguir o que Edital está solicitando, e não interpretar da forma que achamos melhor. As expansões estão em produção, porém não podemos divulgar, existe a Proteção e o Segredo Industrial, e as questões de cópias por parte da concorrência. Ou seja, a solicitação diz respeito a um acessório futuro, não solicitando/obrigando sua oferta e entrega imediata, neste certame. Trata-se de um acessório que está sendo desenvolvido por nossa empresa e devido a questões comerciais e jurídicas (sigilo industrial e evitar cópias indevidas), não temos a obrigação de divulgar em nosso site, em feiras ou qualquer outro lugar. Tratando-se de uma solicitação futura, de prazo incerto, no futuro teremos o acessório disponível para o órgão solicitante, caso este entenda devido adquirir. A nossa empresa produz a maior linha de solução para unitarização do mercado e conta com vários lançamentos de produtos e serviços com soluções inovadoras, contando com um departamento de Projetos e Desenvolvimento para atender nossos clientes. O próprio texto editalício expressamente pronuncia que esses itens serão adquiridos no futuro, oportunamente, e que, nesse ínterim, o equipamento ora licitado, agora, só deve permitir essa expansão e integração. Logo, em não sendo uma exigência mínima do Edital, a ausência da oferta desses itens não pode ser motivo ensejador da desclassificação da proposta da nossa empresa e sequer pode ser considerado como “diferencial” para a classificação e vitória da proposta de outras empresas, visto o critério de julgamento ser objetivo e vinculado ao que apregoa o Edital de Licitação. Já com relação à classificação, à habilitação e à vitória da proposta da empresa MEA MODUL LTDA, temos a expor o seguinte: Podemos observar que na proposta da empresa MEA MODUL LTDA, é mencionado apenas uma opção de unitarização de Kits, o modo manual, não possuindo o modo semiautomático. Contradizendo, assim, à solicitação feita no instrumento editalício, onde é solicitado da seguinte forma: “Com processo de embalagem, selagem, rotulagem automático e individual para ampolas, blisters cortados para comprimidos, frasco ampolas e manual e semiautomático para kits.” Podemos ver a definição e diferença entre ambos, na própria decisão do Pregoeiro referente ao recurso da empresa OPUSPAC: “MANUAL: os colaboradores realizarão de forma direta TODAS as atividades de acordo com as especificações técnicas do produto. SEMIAUTOMÁTICA: os colaboradores realizarão de forma direta PARTE das atividades de acordo com as especificações técnicas do produto. AUTOMÁTICA: os colaboradores realizarão de forma indireta as atividades de acordo com as especificações técnicas do produto (no caso em apreço, realizariam apenas o abastecimento do equipamento com os insumos);” Outra solicitação que não é atendida pela empresa MEA MODUL LTDA, que não localizamos na proposta desta: “Duas bandejas, uma para alimentações e outra para recepção de medicamentos unitarizados.” Assim, e novamente desconsiderando-se os aspectos meramente subjetivos e até mentirosos da recorrente, o nosso equipamento e a nossa proposta atendem integralmente ao Edital, aos Princípios da Impessoalidade, da Moralidade, do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento. Pois bem. Em se tratando do Princípio da Impessoalidade, significa dizer que esta Superintendência deve adotar na presente licitação critérios objetivos e pré-estabelecidos no Edital para as suas decisões. Ou seja, deve aplicar critérios imparciais entre todos os participantes e não pode ser subjetiva nas suas decisões e em seus procedimentos.

CONTRARRAZÕES

A empresa MEA MODUL LTDA apresentou as contrarrazões (0040385832), que trouxe:

Tendo sido recursada pelas empresas OPUSPAC e SISNACMED a respeito de um suposto “não atendimento” aos termos deste edital, vimos contrarrazoar e esclarecer tais pontos, conforme segue: Sobre a alimentação de Kits é mencionado pelas requerentes “Podemos observar que na proposta da empresa MEA MODUL LTDA, é mencionado apenas uma opção de unitarização de Kits, o modo manual, não possuindo o modo semiautomático. Contradizendo, assim, à solicitação feita no instrumento editalício, onde é solicitado da seguinte forma: “Com processo de embalagem, selagem, rotulagem automático e individual para ampolas, blisters cortados para comprimidos, frasco ampolas e manual e semiautomático para kits.” A este respeito, vimos esclarecer que os kits podem perfeitamente ser confeccionados através dos discos de alimentação mencionados em nossa proposta. Isso pode ser provado através de vídeos com o funcionamento destes discos, que foram disponibilizados através do link mencionado abaixo para a visualização deste órgão e para as licitantes concorrentes. O vídeo abaixo demonstra a operação de kits de ampolas, sendo possível realizar também kits em discos com diâmetros maiores, que acompanham o equipamento como parte operação. [Link de compartilhamento Google Drive: https://drive.google.com/file/d/1-](https://drive.google.com/file/d/1-)

mVaHlBWB5U_JviPJx07zKPjU2J9S4/view?usp=drive_link

Diferentemente da alegação da concorrente SISNACMED, que comprava em sua contrarrazão, na primeira fase deste certame, que em seu equipamento só é possível realizar de forma manual. No entanto, no equipamento ofertado em nossa proposta, a alimentação através de discos só pode ser realizada a partir de instrumentos/acessórios em medidas que possibilitem o encaixe destes kits, permitindo então a semiautomatização da operação, sendo estes os discos de alimentação, apresentados nas páginas 3 e 4 de nossa proposta.

Quanto a alegação da empresa OPUSPAC a respeito da definição do tamanho da embalagem em tela e de que nossas embalagens não são herméticas, vejamos que sem embasamento algum a licitante alega “A empresa Mea Modul informa que o ato de selar a embalagem é hermético e não a embalagem depois de finalizada. Com relação à proposta comercial apresentada pela empresa MEA Modul, é importante destacar que a mesma informa que o ato de selar a embalagem é realizado de forma hermética. Todavia, ressalta-se que tal hermeticidade não se estende à embalagem após a finalização do processo”. Esta alegação é usada em todos os processos participados pela concorrente, que não participa ativamente dos lances e apenas se apresenta na fase de recursos para tumultuar e postergar o andamento certame, em nada comprovando tal alegação. Fora ainda mencionado que nosso equipamento não possui a definição do tamanho da embalagem em tela. Vejamos que na página 5 de nossa proposta é demonstrado os modelos de formadores os quais possuem uma margem para a moldagem da embalagem. A Tabela onde são mencionados os tamanhos de formadores em pequeno, médio e grande, relaciona as medidas aproximadas de cada embalagem, visto que isso será definido pelo operador no momento da seleção em tela, conforme sua necessidade. Atualmente somos a empresa com menor custo benefício no mercado, isso porque nossos equipamentos têm, comprovadamente a maior velocidade em unitarizações gerando alta produtividade na operação; insumos para unitarização com o menor custo, visto que nossas embalagens não são pré-picotadas, ou seja, o operador determina e seu tamanho sendo este definido em tela, evitando assim o desperdício e maior nível de utilização das bobinas, diferente das demais concorrentes.

ANÁLISE TÉCNICA

Analisados os apontamentos realizados nos recursos e contrarrazões, verificou-se:

Sobre o Recurso Intenção e Peça - OPUSPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA (0040298990):

PONTO 1 - “semi-automático para kits.”

MANUAL: os colaboradores realizarão de forma direta TODAS as atividades de acordo com as especificações técnicas do produto.

SEMIAUTOMÁTICA: os colaboradores realizarão de forma direta PARTE das atividades de acordo com as especificações técnicas do produto.

AUTOMÁTICA: os colaboradores realizarão de forma indireta as atividades de acordo com as especificações técnicas do produto (no caso em apreço, realizariam apenas o abastecimento do equipamento com os insumos);

O vídeo apresentado na contrarrazão ([LINK DRIVE](#)) é suficiente para demonstrar que há montagem semi-automática para kits. **Assim, a proposta atende a esse ponto do edital.**

PONTO 2 - “definição do tamanho da embalagem no painel da máquina”

O edital solicita que o tamanho da embalagem seja definido no painel da máquina, logo se há a possibilidade dele ser digitado (definido no painel) ele atende ao edital. **Assim, a proposta atende a esse ponto do edital.**

PONTO 3 - “Embalagens Herméticas”

O edital solicita que haja *Sistema de embalagem hermético ou vedado*, pela análise da proposta (0037881791), verifica-se que **o apontamento não procede**, conforme pode ser verificado nas fotos (página 89-98).

Manual de instruções – Máquinas de unitarizações
<<Manual Original>>



Figura 41 - Embalagens com filmes biorientados



Assim, a proposta da empresa MEA atende a esse ponto do edital.

Sobre o Recurso Intenção e Peça - SISNAC PRODUTOS PARA SAUDE LTDA (0040299129)

Sobre a desclassificação: “O sistema deve permitir expansão e integração futura com alimentador de comprimido, corte automático de blister e impressão direto na forma farmacêutica.” (grifo nosso)

Inicialmente consta que o referido ponto já foi analisado no Parecer 86 (0039655527):

É importante ressaltar que a respeito dessa solicitação, quando tratamos de um sistema que permita integração FUTURA, não se trata de “projetos em andamento” e sim de produtos já existentes, caso sejam solicitados de acordo com a necessidade apresentada pela instituição. Não fazemos em momento algum, menção a um ACESSÓRIO FUTURO como descrito pela empresa SISNAC (a solicitação diz respeito a um acessório futuro).

O edital é claro ao apontar que "o sistema deve permitir expansão e integração futura com alimentador de comprimido, corte automático de blister e impressão direto na forma farmacêutica", a "expansão e integração futura" se refere a aquisição de um novo módulo do equipamento que possibilite a realização de novas funções.

Com o fito de dirimir quaisquer dúvidas, faz-se o seguinte questionamento retórico: O sistema apresentado na proposta permite expansão e integração futura com alimentador de comprimido, corte automático de blister e impressão direto na forma farmacêutica?

*Como bem exposto nas contrarrazões, "trata-se de um acessório **que está sendo desenvolvido por nossa empresa** e devido a questões comerciais e jurídicas (sigilo industrial e evitar cópias indevidas), não temos a obrigação de divulgar em nosso site, em feiras ou qualquer outro lugar." Consecutivamente expõe: "Tratando-se de uma solicitação futura, de prazo incerto, **no futuro teremos o acessório disponível para o órgão solicitante**, caso este entenda devido adquirir".*

Ademais, o que deve possuir a expansão futura é o equipamento, e não o desejo/necessidade da administração, pois este é valorado por outras circunstâncias. Pode a Administração desejar adquirir a expansão nesta semana ou na outra, de acordo com a sua necessidade. Neste caso, a empresa recorrente já disporia da expansão? Obviamente, pelo exposto, a resposta é NÃO, pois como ela mesmo afirma : "**As expansões estão em produção**".

Por fim, o item 13.2 do edital traz que: *13.2 As empresas **deverão** fornecer folders, encartes, folhetos técnicos ou catálogos dos materiais ofertados, onde constem as características dos mesmos, permitindo a consistente avaliação dos itens.*

Assim, ao não apresentar a descrição completa do seu produto, não atende ao edital por não permitir a avaliação completa do item.

Ratifica-se, pois, a conclusão constante no Parecer 86 (0039655527).

Ademais, as Contrarrazões MEA MODUL LTDA (0040385832), o vídeo apresentado na contrarrazão ([LINK DRIVE](#)), a proposta (0037881791), Parecer 63 (0038021657) e o Parecer 86 (0039655527) são suficientes para verificar a improcedência do recurso.

Assim, a proposta (0037881791) atende a esse ponto do edital.

É o parecer.

Porto Velho, 01 de agosto de 2023.

Atenciosamente.

Thiago do Carmo Brasil

Núcleo de Engenharia Clínica

SESAU-CEAS

De acordo.

Encaminha-se à SESAU-GECOMP para providências.

RAMON NASCIMENTO SOUSA

Coordenador de Engenharia e Arquitetura em Saúde

Arquiteto & Urbanista/Engenheiro Civil

Especialista em Arquitetura Hospitalar

<http://lattes.cnpq.br/2261745662995112>

Nomeado pelo Decreto 18492/2023 (0037530070)

Importante ainda frisar que é preciso ter em fito de que a elaboração do Termo de Referência, bem como a caracterização adequada do objeto a ser licitado é responsabilidade exclusiva da Secretaria Requisitante - SESAU/RO, razão pela qual a análise técnica do produto ofertado, também é de inteira responsabilidade da Secretaria de Origem, haja vista que a expertise relacionada às características e à aplicação dos produtos licitados é de conhecimento restrito à área Técnica.

Portanto, diante de tal premissa, e perante o endosso da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, salvo melhor juízo, posicione-me no sentido de que as alegações das recorrentes **não merecem prosperar**, sendo que a decisão da pregoeira à época não deve ser reformada, pois resta comprovado que a decisão proferida por esta Pregoeira em nada fere a legalidade do certame, muito pelo contrário, busca garantir a lisura e transparência na contratação pública.

Por fim, entendemos que só há a necessidade de revisão de atos realizados quando houver motivo cabal de nulidade ou convalidação, o que não houve no caso em tela, pois conforme demonstrado e justificado no mérito, os argumentos apresentados pelas recorrentes, não trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, tampouco provas robustas, não sendo as mesmas suficientes para motivar a reformulação do julgamento proferido pela Pregoeira na decisão exarada na ata da sessão do certame em epígrafe.

Por todo exposto, prolato a decisão abaixo.

V - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela

documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento dos pedidos oras formulados, considerando-se **TEMPESTIVOS**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o pela **IMPROCEDÊNCIA** das intenções recursais dos recursos impetrados pelas empresas **OPUSPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA** e **SISNAC PRODUTOS PARA SAUDE LTDA**, para o **item 15. Mantendo sua decisão exarada na Ata Complementar N° 1 do Pregão Eletrônico n° 115/2022 do dia 19/07/2023**, que **ACEITOU** e **HABILITOU** a empresa **MEA MODUL LTDA**, para o **item 15**.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

Ivanir Barreira de Jesus
Pregoeira/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus**, **Pregoeiro(a)**, em 11/08/2023, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0040567211** e o código CRC **9F778283**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0036.432843/2021-05

SEI nº 0040567211